



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001913-35.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante MARIA DE FATIMA NOGUEIRA QUEIROZ BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ BENEDITO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001913-35.2024.8.26.0462
Comarca: Poá
Apelante: Maria de Fátima Nogueira Queiroz Bueno
Apelado: José Benedito da Silva
Voto nº 38.993

APELAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – Locação residencial – Arguição de inadimplência quanto ao pagamento de encargos relativos a água e energia elétrica – Ausência de prova de fato constitutivo do direito da autora – Sentença que está suficientemente motivada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos – Honorários advocatícios – Majoração – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA QUEIROZ BUENO**, na ação de despejo que move contra **JOSÉ BENEDITO DA SILVA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 116/118) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá, Dra. Janaína Machado Conceição, que julgou improcedente a demanda. Em razão da sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 133/140) e pugna pela inversão do resultado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 146/149), o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa. O ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante à análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Juiz, não havendo provas com valores pré-estabelecidos, deixando o magistrado com ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes. É cediço, portanto, que a produção das provas se destina a formar o convencimento do Juízo.

Nesse aspecto, a doutrina assevera que:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições do Direito Processual Civil” – vol. III. 6ª Edição. Malheiros: São Paulo)

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis para a solução da lide, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Cabe ao Julgador, então, deliberar sobre a necessidade da produção de determinada prova para a formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente.

Seguindo este raciocínio, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de outras provas se há elementos probatórios já colacionados aos autos que se mostram aptos, idôneos e suficientes para o correto deslinde da demanda.

Ademais, não há prova de facto constitutivo do direito da autora, uma vez que não está comprovada a suposta inadimplência. Tal como constou da r. sentença, em relação às faturas de energia elétrica, não veio comprovação de que houve cobrança por multa decorrente de ato praticado pelo locatário e, quanto ao consumo de água, não há demonstração de que as contas foram apresentadas pela locadora para rateio, tal como foi acordado entre as partes.

A questão foi bem resolvida na r. sentença, a qual está suficientemente motivada, e deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

O despejo por falta de pagamento dos encargos pactuados em contrato locatício é possível, contudo, era ônus da autora comprovar a inadimplência, não sendo possível a procedência do pedido quando informa, na inicial valores aleatórios, sem lastro probatório.

Com efeito, a ausência de apresentação das faturas de consumo de água aos autos, empresta verossimilhança às alegações do requerido de que a autora se recusa a apresentá-las para a realização do rateio, vez que mesmo perante o judiciário não as apresenta.

Acerca das despesas com energia, verifica-se, da fatura juntada pelo requerido, às folhas 85, referente ao mês de julho/2024, que não há qualquer informação de contas inadimplidas ou mesmo cobrança de encargos moratórios, restando comprovado que o réu mantém as contas de energia em dia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

(...)

Por fim, invoca a autora, em réplica, o disposto no artigo 62, II da Lei 8.245/91, alegando que o requerido não pagou o débito no prazo legal, afim de evitar a rescisão contratual, contudo, a autora impossibilita o pagamento, mesmo nessa fase, ao não apresentar as faturas em aberto ou pagas por si. Assim, não tendo a autora se desvencilhado de seu ônus de comprovar a mora alegada, de rigor a improcedência do pedido.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte recorrida arbitrados em Primeiro Grau para 17% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator